

ACÓRDÃO Nº 063414/2024-PLEN

1 PROCESSO: 236931-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CARLOS GASTÃO PINTO CARRILHO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 26

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 31 de Julho de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.08.05 12:38:06 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 236931-9/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 05169bac-3e76-4e96-b7a3-27fdec99c42d
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2024.08.05 15:48:51 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 236931-9/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 05169bac-3e76-4e96-b7a3-27fdec99c42d
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.08.05 12:38:06 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 236931-9/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 05169bac-3e76-4e96-b7a3-27fdec99c42d
Local: TCERJ

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 236.931-9/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS
NORMATIVOS. REGULARIDADE DAS CONTAS.
QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Câmara Municipal de Bom Jardim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho.

Após análise preliminar pelo Corpo Instrutivo, este administrativo foi objeto de ofício saneador (PRS/SSE/CGC nº 26.516/2023), a fim de que fosse encaminhado o seguinte documento:

1 – Declaração do Gestor informando se tomou ciência do relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente, conforme o previsto no item 17 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.”

Em atendimento, o Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, encaminhou os esclarecimentos solicitados, constituindo o documento TCE-RJ n.º 23.126-7/23.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-GESTÃO, procedeu ao reexame do processo.

Foi ressaltado que a declaração enviada informa que na Prestação de Contas não consta nenhuma irregularidade identificada pelo Controle Interno e que a Câmara atendeu às disposições contidas no artigo 29-A da CF.

Tendo em vista tais ponderações e o exame anterior, contido na manifestação de 25/09/2023, considerou o corpo instrutivo que foram atendidos os pontos de controle atinentes à prestação de contas anual de gestão, sugerindo, em sua instrução de 07/02/2024, que:

I – Sejam JULGADAS REGULARES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior Arquivamento dos Autos.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifestou-se favoravelmente às sugestões do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar alguns tópicos atinentes à presente prestação de contas, que já haviam sido examinados na instrução da unidade técnica exarada em 25/09/2023 e que, juntamente às questões objeto da atual fase processual, fundamentam a formação de juízo sobre a matéria em apreço:

I – Execução orçamentária, financeira e patrimonial

Os balanços apresentados atendem às normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como à estruturação definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Não foram detectadas falhas que comprometessem a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II – Relatório do Responsável pelo setor contábil e pronunciamento do controle interno

Nenhuma impropriedade ou irregularidade restou registrada nos relatórios em questão, porém não foi apresentada declaração do Gestor informando se tomou ciência do relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente, sendo a mesma objeto de solicitação de encaminhamento.

III – Limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Foi verificado que o poder legislativo de Bom Jardim apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, conforme quadro que abaixo apresento:

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022		
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD
	%	%	%	%	%	%
PODER LEGISLATIVO	3,04	2,89	2,51	2,50	2,31	2,52

Fonte: 2021 RGF processos TCE-RJ n. 217.933-6/2021, 239.277-8/2021 e 202.250-7/2022.
2022 RGF processos ver quadro anterior.

Da análise da documentação pertinente, restou evidenciado que o poder legislativo respeitou o limite da despesa de pessoal inserto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (limite máximo de 6% da receita corrente líquida) no exercício sob exame.

IV – Disposições de fim de mandato – art. 42 da LRF

Com respeito ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato do Presidente da Câmara, foi possível confirmar que o legislativo municipal obedeceu ao regulamento da norma em epígrafe:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2022 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa – 31/12/2022 C= A-B
541,92	199,90	342,02

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2022 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2022 (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF E=C-D
342,02	0,00	0,00

V – Contribuições previdenciárias

Relativamente aos registros das contribuições previdenciárias, foi constatado que o total devido de contribuições dos servidores e patronal foi efetivamente repassado ao RPPS e ao RGPS no exercício.

Passo assim ao exame das questões que foram tratadas na atual fase dos autos.

VI - Do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais

Quanto ao cumprimento do disposto no caput do art. 29-A da CF, ressalto que a instância técnica realizou a análise na fase processual sob exame, tendo em consideração que a prestação de contas de governo do município de Bom Jardim referente ao exercício de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 219.780-5/23) ainda não tinha sido, à época, objeto de deliberação plenária deste Tribunal de Contas. Transcrevo os cálculos apresentados:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	2.741.571,89
1112.04.00 – IRRF	2.993.179,77
1112.08.00 – ITBI	930.308,73
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	3.433.846,38
Outros Impostos	130.048,73
1120.00.00 – Taxas	1.669.467,04
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	11.898.422,54
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	23.883.233,08
1721.01.05 – ITR	24.478,70
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	31.614.434,40
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	2.585.150,92
1722.01.04 – IPI - Exportação	914.695,84
1722.01.13 – CIDE	19.318,04
Subtotal (B)	59.041.310,98
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	70.939.733,52
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	4.965.781,35
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	4.965.781,35

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 85 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 11.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 163.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
4.965.781,35	4.101.834,13	---

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64, peça 06.

Foi evidenciado pois que o limite permitido para as despesas do poder legislativo, conforme o artigo 29-A da CF, tal como o limite de 70% da receita do legislativo com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do artigo supra, foram cumpridos pela Câmara Municipal de Bom Jardim, assim:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	4.965.781,35
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	4.965.781,35
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	3.476.046,95
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	2.930.391,17
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil -	2.930.257,01
Salário Família	134,16
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 à peça. 06.

Nota: 1 – não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

VII – Itens objeto da fase processual anterior

Foi encaminhada a Declaração do Gestor contendo informação de que na Prestação de Contas referente ao exercício de 2022, não consta nenhuma irregularidade identificada pelo Controle Interno.

Portanto, o documento apresentado elide a questão que restava pendente.

As contas estão, pois, em condições de serem julgadas, não havendo falhas que as comprometam.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE das Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA